



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0744131-33.2020.8.04.0001  
Classe Recuperação Judicial  
Assunto Administração judicial

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial manejada por SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Os requisitos objetivos autorizadores para conhecimento e processamento do pedido estão dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, conforme já especificado na decisão de fls. 338-342, tendo autor apresentado os documentos complementares solicitados pelo juízo.

Dito isso, em caráter sumário, após análise das provas carreadas aos autos, encontram-se preenchidos os requisitos legais para recebimento da petição inicial.

Isto posto, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 11.268.565/0001-70 e 11.268.565/0004-13).

**DEFIRO** o pedido de proteção dos bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial da parte autora, uma vez que se a intenção do legislador fora proporcionar meios do devedor superar a instabilidade que assola a empresa, visando manter a fonte produtora, os empregos gerados, o interesse dos credores, não se poderia permitir que os credores atacassem deliberadamente os meios essenciais para a readequação econômica da empresa.

No entanto, é válido observar que a Lei nº 11.101/05 trouxe exceções que não são atingidas pelos efeitos da recuperação judicial, devendo as mesmas serem respeitadas, onde as principais são as contidas nos parágrafos 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05, bem como as contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Tais exceções somente serão relativizadas após o conflito de interesse entre devedor e credor e ponderação do caso concreto, acaso comprovado que o bem afetado é essencial ao desenvolvimento das atividades empresariais da parte autora.

**INDEFIRO** o pedido de retirada de negativação/protesto dos órgãos de restrição ao crédito, nos termos do Enunciado nº 54, da I Jornada de Direito Comercial – CJF.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Por conseguinte, nos termos do art. 52, I c/c art. 21 da Lei nº 11.101/05, **NOMEIO** como administrador judicial a empresa **EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL**, situada na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1545, conj.73, Torre Comercial Horizonte Offices, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, endereço eletrônico [admjudicial@exmpartners.com.br](mailto:admjudicial@exmpartners.com.br), advogada responsável Talita Musembani OAB/SP nº 322.581, devendo a mesma ser intimada para se manifestar sobre o presente encargo, indicando desde já sua proposta de honorários.

Após o aceite do administrador judicial, a Secretaria da 1ª Unidade de Processamento Judicial deverá encaminhar termo de compromisso à empresa para que assine física e eletronicamente, no prazo de 48 horas, e devolva o documento assinado pelo mesmo canal de comunicação, sob pena de nomeação de outro administrador, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/05.

**DEFIRO** o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/05.

**OFICIE-SE** à Jucea, Jucesp e à Receita Federal do Brasil para registro do deferimento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05.

**DETERMINO** a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, ressalvadas as exceções dos parágrafos 1º, 2º, 7-A e 7-B, do art. 6º e parágrafos 3º e 4º da Lei nº 11.101/05.

Fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial e extrajudicial sobre os bens do devedor, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05.

Cabe ao devedor comunicar a suspensão retro aos juízos competentes, nos termos do art. 52, III e §3º, da Lei nº 11.101/05.

As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05 perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

**INTIMEM-SE** eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual(AM e SP) e Municipal(Manaus e São Paulo) para conhecimento e informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/05.

**EXPEÇA-SE** edital, nos termos do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, devendo conter o resumo do pedido do devedor e cópia da presente decisão, bem como a relação nominal de credores com especificação da classe do crédito e valor atualizado (fls. 481-506) e advertência aos credores acerca dos prazos para habilitação ou apresentação de suas divergências quanto aos créditos relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05. Ressalte-se que esses pedidos devem ser apresentados diretamente ao administrador judicial, por petição informal ao endereço eletrônico informado pelo mesmo. Findo o prazo retro, o administrador judicial terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar nova lista de credores via edital, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Apresentada a lista de credores pelo administrador judicial, qualquer das partes podem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação judicial, que deve ser cada impugnação autuada em separado por dependência aos presentes autos, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/05.

Noutro giro, o devedor tem o prazo de 60 (sessenta dias) da publicação da presente decisão para apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Advirto a parte autora que acaso haja aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores e posterior homologação por este juízo, deverá a mesma prestar contas mensalmente, demonstrando as ações desenvolvidas, entrada/saída de valores, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05. Ressalte-se que estas prestações de contas mensais deverão ser apresentadas em processo dependente aos autos principais, visando não tumultuar o presente feito.

Apresentado o plano de recuperação pelo devedor, publique-se edital destinado aos credores sobre a entrega do plano para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem eventuais objeções, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/05.

Sendo os presentes autos eletrônicos, o edital poderá ser publicado em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital, nos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

termos do Enunciado nº 103 da Jornada de Direito Comercial-CJF.

Por oportuno, quanto ao prazo do *stay period*, curvo-me ao entendimento lançado no REsp nº 1698283/GO, correrá em dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 02 de março de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria Eunice Torres do Nascimento', written over a horizontal line.

Maria Eunice Torres do Nascimento  
Juíza de Direito